

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANÁ PROJETOS (RLC-PPRO)

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, Curitiba/PR, CEP: 80.510-000, www.paranaprojetos.pr.gov.br

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 02/2024

OBJETO: Registro de preços para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura – **Lote 02.**

ASSUNTO: Contrarrazões a Recurso Administrativo interposto pela empresa EL ARQUITETURA LTDA.

O **Consórcio ESTRATÉGICA-VL.**, formado pelas empresas **ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 35.467.604/0001-27 e **VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 25.185.340/0001-65, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. Diógenes Luiz da Silva Soares, portador da Carteira de Identidade n° 6.507.670-SSP/PE e do CPF n° 050.289.214-58, vem, em tempo oportuno, apresentar **ACONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** suas interposto pela empresa **EL ARQUITETURA LTDA.**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A **PARANÁ PROJETOS**, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de **serviço social autônomo**, mediante o Edital de Pregão Eletrônico SRP N° 02/2024, promoveu licitação pública destinada ao *“Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços de Engenharia e Arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura”*, sob o regime de execução de empreitada por preço global por lote, modo de disputa aberto e fechado.

Sucedido o certame, após criteriosa análise dos documentos colacionados pelos licitantes, foi DESCLASSIFICADA a proposta da empresa **EL ARQUITETURA LTDA.**, ora recorrente, e DECLARADA VENCEDORA E HABILITADA a proposta do **CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-VL.**

Ocorre que, irrisignada, a EL ARQUITETURA LTDA. interpôs o Recurso Administrativo ora impugnado, contra a decisão que a *“inabilitou”* (desclassificou) do Certame.

Todavia, conforme restará demonstrado adiante, razão não assiste à recorrente, pelo que a decisão que declarou VENCEDORA E HABILITADA a proposta do CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-VL deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Documentos de Habilitação (Qualificação Técnica)

Aplicação do Critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A EL ARQUITETURA LTDA., ora recorrente, sustenta a tese de que deveria ter sido beneficiada pelo critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Acontece, entretanto, que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em seu art. 4º, § 1º, inciso II, estabelece que, para contratação de obras e serviços de engenharia, em caso de licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (R\$ 4,8 milhões), o benefício do critério de desempate não será aplicado. Vejamos:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

No caso do presente Certame, o valor unitário para o Lote 02 é de R\$ 482.122,96, e o valor total estimado é de R\$ 5.785.475,58, ou seja, o valor total estimado é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Por consequência, a Comissão de Licitação acertou ao não se valer dos critérios de desempate estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, vale salientar que a EL ARQUITETURA LTDA. foi desclassificada/inabilitada por não atender aos requisitos de Capacidade Profissional estabelecidos no Anexo III quanto aos Lotes 01, 04, 05 e 07, que implicam as mesmas exigências do Lote 02.

Ou seja, ainda que fosse aplicado o critério de desempate, a empresa EL ARQUITETURA LTDA. seria desclassificada, restando inalterado o resultado do certame para o Lote 02.

Portanto, o Consórcio ESTRATÉGICA-VL requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela EL ARQUITETURA LTDA., mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-VL requer que Vossa Senhoria se digne negar provimento ao recurso administrativo interposto pela EL ARQUITETURA LTDA., para que seja mantida a decisão que a declarou esta empresa DESCLASSIFICADA para o presente certame, e declarou VENCEDORA E HABILITADA a proposta do CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-VL.

Certos de vossa atenção, o CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-VL renova os seus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO ESTRATÉGICA - VL

Diógenes Luiz da Silva Soares
RG nº 6.507.670- SSP/PE - CPF nº 050.289.214-58
Representante Legal do Consórcio